



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.721746/2014-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.400 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** ANTONIO JACYRIO SIMAS FERNANDES DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA -  
COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$8.840,00.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 25 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com despesa de instrução, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, dedução indevida de Previdência Privada e FAPI e dedução indevida com dependentes.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 437,54, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 23 dos autos, cujas alegações são:

ANTONIO JACYRIO SIMAS FERNANDES DE ALMEIDA, CPF: 099.917.860-15, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

**Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**

Valor da Infração: **R\$ 2.072,25**. Estou questionando o valor de **R\$383,76**

- Desconto em folha de pagamento conforme documento da fonte pagadora.

**Infração: Dedução Indevida com Dependentes**

Valor da Infração: **R\$ 3.949,44**.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.  
- Filho estudante apresentação da quitação com os valores pagos durante o ano de 2012 em anexo.

**Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução**

Valor da Infração: **R\$ 8.854,70**.

- O valor refere-se a despesas com a instrução de companheiro(a), com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.  
- Despesas com a esposa conforme documento do Fundepe/UNISINOS será anexado.

**Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**

Valor da Infração: **R\$ 23.480,00**.

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.  
- Já apresentou obrigatoriedade apresenta recibo dos pagamento efetuado de modos diversos durante o ano de 2012.

**Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Valor da Infração: **R\$ 705,24**.

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito a despesas médicas, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.  
- Não tenho documentos comprobatório por extravio.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, em 09/02/2017, no acórdão 07-39.166, às e-fls. 52 a 58, julgou a impugnação procedente em parte.

---

**Recurso Voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 63 a 68, no qual alega, em resumo, que devem ser considerados os pagamentos a título de pensão alimentícia paga a senhora Halmi Teresinha Schneider, conforme recibos de transferência bancária que junta aos autos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/03/2017, e-fls. 69, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/04/2017, e-fls. 61, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, o contribuinte foi autuado pela dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com despesa de instrução, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, dedução indevida de Previdência Privada e FAPI e dedução indevida com dependentes

Importante a delimitação da lide, já que o auto de infração elenca diversas infrações. Desta forma, conforme decisão da DRJ, temos:

*Pelo teor da impugnação, ora analisada, constata-se que a mesma é parcial, visto que o contribuinte não contesta expressamente a glosa decorrente da dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$ 705,24**.*

*Bem ao contrário, o contribuinte até admite não ter documento comprobatório da regularidade da dedução pleiteada.*

*A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.*

A DRJ afasta a glosa de dedução com dependentes, nos seguintes termos:

*Já quanto à glosa de dedução dos dependentes MARCO ANTONIO BARP FERNANDES DE ALMEIDA e CINARA RITA BARP FERNANDES DE ALMEIDA, considero que a glosa não se sustenta, eis que o impugnante juntou ao processo (fls. 15 a 17) carteira de identidade do filho MARCO, que contava com seis anos de idade no ano-calendário em relevo, e certidão de casamento com CINARA, devendo, pois, a dedução pleiteada,*

*no valor de R\$ 3.949,44, ser restabelecida, porquanto atende aos requisitos regulamentares que a autorizam, nos termos dos incisos I e III do § 1º do art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabeleceipsis litteris:*

*(...)*

Ainda, conforme decisão da DRJ restou restabelecida a dedução de instrução com dependentes:

*Dado este quadro, considero que a glosa das deduções pleiteadas a título de despesas com instrução deve ser mantida apenas em parte, restabelecendo a dedução correspondente ao pagamento comprovadamente feito ao Colégio Marista Pio XII, a título de gastos com a educação do filho do contribuinte, observado o limite legal de R\$ 3.091,35 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, "b", com redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, alterada pela Lei nº 12.469, de 2011), porquanto condizente com os requisitos regulamentares que a autorizam, nos termos do art. 81 Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabeleceipsis verbis:*

*(...)*

Por fim, manteve-se a glosa de pensão alimentícia no importe de R\$ 23.480,00 com a alimentanda Halmi Teresinha Schneider, já que o contribuinte limitou-se a colacionar aos autos, às e-fls. 18, recibo assinada pela alimentanda.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte recorre apenas de parte dos valores pagos a título de pensão alimentícia (R\$ 8.840,00), posto que as demais autuações atraí a aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*(...)*

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Ainda, conforme a jurisprudência deste CARF:

*IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – Observados os demais requisitos legais, a dedução por pensão alimentícia é autorizada para as despesas incluídas no conceito de alimentos no âmbito das normas reguladoras do Direito de Família. (Acórdão nº 102-48.568 - 25 de maio de 2007)*

*IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

*A norma insculpida no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/1995, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, em face das normas do Direito de Família, seja a pensão paga a menor ou não. (Acórdão nº: 2201-001.681 - 10 de julho de 2012)*

Observa-se que a DRJ não questionou em momento algum a presença de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial que comprova a obrigatoriedade do pagamento de pensão, se atendo apenas ao requisito de efetivo pagamento, como se vê:

*Finalmente, quanto à glosa de dedução de pensão alimentícia, no valor de **R\$ 23.480,00**, considero que a glosa deve ser integralmente mantida, visto que efetuada pela fiscalização sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes de pagamento e, de fato, a declaração unilateral da alimentanda (HALMI TERESINHA SCHNEIDER), colacionada à fl. 18 do processo, não faz prova*

*de que o valor recebido foi efetivamente pago pelo impugnante, e não por terceiro, sendo que somente podem ser deduzidos valores pagos a título de pensão alimentícia cujo ônus tenha sido comprovadamente sofrido pelo próprio alimentante.*

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte anexa os comprovantes de transferências bancárias, às e-fls. 65 a 68, que atestam o dispêndio do valor de R\$8.840,00, valor que não condiz com o declarado pelo contribuinte em sua DAA, no importe de R\$23.480,00, mas que deve ser considerado para abatimento do montante global.

Sendo assim, conheço do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$8.840,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni